

Processo nº 8894/90

ML-59/2017

Encaminha Projeto de Lei.

São Bernardo do Campo, 8 de agosto de 2017.
PROJETO DE LEI N.º 79/17
PROTOCOLO GERAL N.º 4.206/17

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação plenária, o incluso Projeto de Lei que dispõe a progressão horizontal dos Procuradores do Município de São Bernardo do Campo.

O objetivo primordial da propositura é conferir efetividade ao § 2º do art. 20 da Lei Municipal nº 4.804, de 11 de novembro de 1999, que dispõe sobre a criação, organização e competência da Procuradoria-Geral do Município (PGM), porquanto o mesmo estabelece que a progressão horizontal dos Procuradores seria definida em lei específica.

A presente iniciativa visa disciplinar os critérios para a referida progressão horizontal dos Procuradores, consubstanciando-se, assim, a lei específica prevista no § 2º do art. 20 da Lei Municipal nº 4.804, de 1999.

Importante registrar que o Município tem sido obrigado a efetuar, por força de decisões judiciais decorrentes de ações promovidas por diversos servidores, mormente pelas decisões proferidas na Ação Civil Pública nº 0030506-33.2011.8.26.0564, com trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca deste Município de São Bernardo do Campo, promovida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de São Bernardo do Campo em face do Município, a progressão horizontal de todos os servidores.

Em face de tratamento próprio para a Carreira de Procurador objeto da Lei Municipal nº 4.804, de 1999, previsto no § 2º do art. 20 desta Lei, é que se faz necessária a edição de lei específica disciplinando a matéria, de modo que os Procuradores do Município sejam também contemplados com o respectivo direito.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos motivaram a enviar o projeto de lei em tela, para o qual aguardamos o beneplácito dessa augusta Casa, solicitando que sua apreciação se opere em regime de urgência, em conformidade com o disposto no art. 127 do Regimento Interno da egrégia Câmara.

Processo nº 8894/90

ML-59/2017

Cont. fls. 2

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e nobres Pares nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ORLANDO MORANDO JUNIOR

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
PERY RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
de São Bernardo do Campo
Palácio “João Ramalho”
SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP
Anexo: Projeto de Lei.

PGM/ckf.

PROJETO DE LEI N.º 79/17 – P.G. N.º 4.206/17

Dispõe sobre a progressão horizontal dos Procuradores do Município de São Bernardo do Campo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decreta:

Art. 1º A progressão horizontal dos Procuradores do Município de São Bernardo do Campo observará a disciplina desta Lei.

Art. 2º O sistema de progressão horizontal proporciona a passagem do Procurador de um grau ao imediatamente sucessivo, dentro da mesma referência.

Parágrafo único. A progressão dar-se-á pelos critérios de assiduidade e disciplina, conforme previsto no § 2º do art. 20 da Lei Municipal nº 4.804, de 11 de novembro de 1999.

Art. 3º Considera-se grau o símbolo que indica a posição de progressão do Procurador em sua referência.

Art. 4º Para fins de progressão, os Procuradores ficam enquadrados em cinco graus progressivos, designados de “A” a “E”.

Art. 5º O Procurador enquadrado no Grau “A” não fará jus a qualquer acréscimo em sua remuneração.

§ 1º O Procurador enquadrado no grau “B” fará jus a um acréscimo de 6% (seis por cento), incidente apenas sobre o valor de sua referência.

§ 2º A cada progressão que se seguir, o Procurador terá um acréscimo calculado sobre a remuneração correspondente à sua referência, grau “A”, em conformidade aos seguintes percentuais:

I - do grau “B” para o grau “C”: 5% (cinco por cento);

II - do grau “C” para o grau “D”: 4% (quatro por cento); e

III - do grau “D” para o grau “E”: 3% (três por cento).

§ 3º Em nenhum caso o acréscimo incidirá sobre a parcela correspondente ao acréscimo resultante da classificação em grau anterior.

Projeto de Lei (fls. 2)

Art. 6º Serão promovidos de um grau para outro os Procuradores que cumprirem o tempo mínimo exigido em cada grau e alcançarem a pontuação mínima, nos critérios de assiduidade e disciplina, em cada período de apropriação.

§ 1º Para efeito de aplicação do disposto neste artigo será considerada, exclusivamente, a lotação oficial de cada Procurador, conforme assentamentos regulares do Departamento de Gestão de Pessoas - SA-4 , apurando-se os pontos de acordo com os seguintes critérios e respectivos itens de avaliação:

I - assiduidade, até 50 (cinquenta) pontos; e

II - disciplina, até 50 (cinquenta) pontos.

§ 2º O tempo mínimo exigido de permanência em cada grau será de 2 (dois) anos.

§ 3º Serão promovidos pelos mesmos critérios desta Lei os Procuradores que estiverem exercendo cargos em comissão de Procurador-Geral do Município, Subprocurador-Geral do Município, Procuradores Chefes ou em outros cargos em comissão da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 7º Para os efeitos de assiduidade e disciplina, serão atribuídos, inicialmente, 50 (cinquenta) pontos para cada um dos itens, dos quais serão abatidos pontos negativos computados durante o período de apropriação, obedecendo o seguinte critério:

I - 3 (três) pontos para cada falta injustificada, no critério assiduidade;

II - 5 (cinco) pontos para cada repreensão, no critério disciplina; e

III - 10 (dez) pontos para cada suspensão disciplinar, inclusive as convertidas em multas, acrescidos de 1 (um) ponto por dia, a partir do trigésimo primeiro dia, no critério disciplina.

§ 1º Será considerado como período de apropriação cada ano completo de efetivo exercício do cargo de Procurador, fazendo jus a promoção se obtiver no mínimo 80 (oitenta) pontos por 2 (dois) períodos, consecutivos ou não, no grau em que se encontra enquadrado.

§ 2º As licenças previstas nos incisos IV, VI e VII do art. 167 da Lei Municipal nº 1.729, de 30 de dezembro de 1968, suspendem o período de apropriação, retomando-se a contagem assim que encerradas.

Projeto de Lei (fls. 3)

Art. 8º A cada período de apropriação, o Procurador-Geral do Município comunicará o Procurador acerca da pontuação obtida, podendo o interessado recorrer, no prazo de 15 (dias), caso repute incorreta a contagem.

Parágrafo único. Decorrido o prazo referido e decididos os recursos eventualmente apresentados, pelo Procurador-Geral do Município, este homologará a pontuação e determinará ao Departamento de Gestão de Pessoas - SA-4 a apostila dos atos.

Art. 9º As promoções dos Procuradores, por meio da progressão horizontal, serão realizadas automaticamente pelo Departamento de Gestão de Pessoas - SA-4, assim que preenchidos os pressupostos mínimos previstos nesta Lei.

Art. 10. O primeiro período de apropriação para a progressão horizontal dos Procuradores do Município de São Bernardo do Campo será o dos 2 (dois) últimos anos contados da publicação desta Lei, inclusive com a contagem dos períodos previstos no § 2º do art. 7º desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo,
8 de agosto de 2017

ORLANDO MORANDO JUNIOR
Prefeito